

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ- REITORIA DE PÓS - GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL

FRANCISCO ASSIS DA SILVA

**O Inimigo Dorme ao Lado: Incidência dos Homicídios no
Contexto da Violência Doméstica em Campina Grande-PB**

Campina Grande - PB

2013

FRANCISCO ASSIS DA SILVA

O Inimigo Dorme ao Lado: Incidência dos Homicídios no Contexto da
Violência Doméstica em Campina Grande-PB

Artigo científico apresentado a
Universidade Estadual da Paraíba como
requisito para a obtenção do título de
Especialista em Direito Penal e Processual
Penal.

Campina Grande - PB

2013

S586i

Silva, Francisco Assis da.

O Inimigo dorme ao lado [manuscrito]: incidência dos homicídios no contexto da violência doméstica em Campina Grande/PB / Francisco Assis da Silva. – 2014. 29 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito”.

1. Violência doméstica. 2. Homicídio. 3. Mulher. I.
Título.

21. ed. CDD 364.155 53

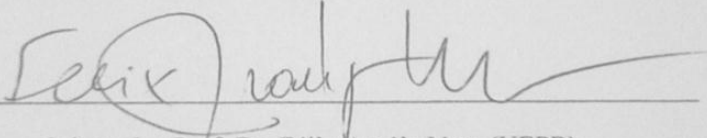
FRANCISCO ASSIS DA SILVA

O Inimigo Dorme ao Lado: Incidência dos Homicídios no Contexto da Violência Doméstica em Campina Grande-PB

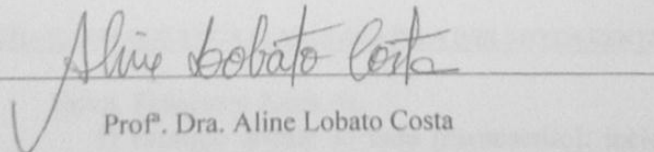
Artigo científico apresentado a Universidade Estadual da Paraíba como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal

CAMPINA GRANDE, 11 de novembro de 2013

BANCA EXAMINADORA

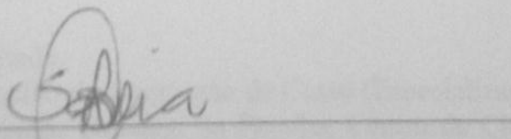


Orientador Prof. Dr. Félix Araújo Neto (UEPB)



Profª. Dra. Aline Lobato Costa

1º Avaliador



Profª. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

2º avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela possibilidade de realizar este trabalho.

Aos meus familiares e amigos pelo apoio dado para enfrentar as dificuldades encontradas na busca do conhecimento

Aos Coordenadores dessa Especialização, Aline Lobato e Félix Araújo Neto, que não mediram esforços para que esta Especialização acontecesse.

Ao Delegado Regional da 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil Bel. Francisco Iasley Lopes de Almeida pelas informações fornecidas para minha pesquisa.

Aos professores e funcionários da Universidade Estadual da Paraíba pela atenção prestada.

LISTA DE TABELAS

Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2009	27
Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2010	28
Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2011	28
Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2012	29

Sumário

1. Introdução	08
2. A Submissão Feminina: Breve Histórico.....	10
3. Lei Maria da Penha e seu Surgimento no Contexto do Combate Internacional a Discriminação Contra a Mulher	14
4. Lei Maria da Penha e as Formas de Violência Contra a Mulher	20
5. Análise dos Homicídios em Campina Grande no Contexto da Violência Doméstica	25
6. Considerações Finais	26
7. Referências.....	32

1. Introdução

A igualdade dos sexos e os direitos conquistados pelas mulheres é tema recente no mundo acadêmico e está na ordem do dia nos debates sobre os direitos humanos.

No campo da história desde o final da década de 1970 a referida temática é uma das prioridades dos movimentos feministas no Brasil, o qual lutou pela igualdade dos sexos e proteção as mulheres em situação de risco. Tais reivindicações repercutiram em três conquistas estratégicas: A criação das delegacias da mulher, em meados dos anos 1980; o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, nos anos de 1990 e o advento da Lei 11.340, a chamada Lei “Maria da Penha”, em 2006.

Se hoje as mulheres já são maioria em muitas universidades e na aprovação de concursos públicos, se há juízas desembargadoras e ministras no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, é necessário lembrar que essas conquistas e os direitos das mulheres não nasceram de um dia para o outro, pois são frutos de uma lenta conquista histórica.

No campo jurídico brasileiro a grande inovação quanto aos direitos das mulheres ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, pois representou uma ruptura com o regime jurídico anterior e deu base legal para novos institutos de proteção a mulher como a Lei 11. 340/ 06.

Mas numa sociedade ainda machista como a brasileira, ainda persiste o pensamento de alguns homens que se acham superiores as mulheres e pensam ter direito sobre suas vidas. Essa forma de pensar repercute na violência doméstica em suas diversas formas , e nos homicídios no ambiente familiar.

Mesmo com uma Lei específica que protege as mulheres contra as agressões dos homens porque o aumento do número dos homicídios a cada ano? E quais medidas devem ser tomadas para combater esses homicídios é o problema deste trabalho.

Dentre as formas de violência previstas no artigo 7º da Lei 11. 340/06, quais sejam: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, este trabalho tem sua ênfase na violência física, sobretudo, na prática dos homicídios ocorridos na ambiente doméstico.

Dessa forma, o objetivo central deste trabalho é fazer um estudo sobre os homicídios contra a mulher ocorridos no ambiente doméstico apresentado sua incidência nos anos de 2009 a 2012 e questionando a solução para esse mal que afeta mulheres e a família como um todo.

Para isso, os objetivos específicos como: discutir as formas de violência presentes no art. 7º da lei 11. 340/06; apresentar os meses de maior incidência de homicídios e debater quais as medidas tomadas como solução para essa triste realidade social auxiliam na construção da idéia central proposta neste trabalho.

Tendo como *locus* da pesquisa a cidade de Campina Grande, a coleta de dados deu-se pelos mapas estatísticos fornecidos pela Delegacia dos Crimes contra a pessoa da 2a. Delegacia Regional de Policia Civil aqui sediada.

Para a pesquisa, após o entendimento de que a metodologia é central em qualquer campo do conhecimento que se pretenda científico, foi desenvolvido um estudo exploratório e descritivo com abordagem quantitativa.

A pesquisa exploratória visa tornar explícito o problema, construir hipóteses a serem pesquisadas ou conhecer os fatos e fenômenos relacionados ao tema. No tocante a pesquisa descritiva destaca-se a descrição de características do que é pesquisado, como por exemplo, as características de determinada população ou fenômeno, ou ainda, estabelece as relações entre variáveis de um grupo: idade, sexo, nível de escolaridade, religião entre outros (CANZONIERI, 2011).

Na pesquisa quantitativa, os pesquisadores valem-se de amostras amplas e de informações numéricas, identificando padrões gerais. Para Richardson (1999) a pesquisa quantitativa é caracterizada pelo emprego dos números tanto na coleta das informações quanto no tratamento delas por meio das técnicas estatísticas.

2. A Submissão Feminina: Breve Histórico

Da história, muitas vezes a mulher foi excluída ou situada em segundo plano onde o homem é superior e a mulher inferior, o primeiro manda e a segunda obedece. Tal fato é fruto de um contexto histórico fundado em uma cultura ocidental fortemente patriarcal e falocrática. É contra essa exclusão que as mulheres lutaram durante séculos, dando os primeiros passos em busca de sua emancipação enquanto cidadãs, lutando pelo voto, por igualdade civil e na educação, ainda na primeira metade do século XIX, e devido a essa luta que elas têm garantido por lei o respeito e igualdade perante os homens.

Na Grécia antiga Aristóteles, um dos maiores filósofos desse período, afirma ser o Estado composto de famílias, por isso antes de falar em Estado deve-se falar da administração de uma família, que segundo Aristóteles, dividia em: senhor e escravo; marido e mulher e pais e filhos.

Na relação marido e mulher Aristóteles afirma que o homem é mais talhado para o poder do que as mulheres, a menos que as condições sejam completamente anormais, sendo esta relação superior e inferior permanente e diz: “a capacidade de decisão, na alma não está completamente presente num escravo; na mulher, é inoperante; numa criança não desenvolvida” (ARISTÓTELES, 2004, p. 166).

De fato na Grécia Antiga, as funções sociais são organizadas de acordo com as características do gênero dominante, isto é, o masculino. Na sociedade ateniense, por exemplo, a sociedade foi organizada pelo universo masculino. Às mulheres eram reservadas apenas as funções domésticas. Docilidade e submissão esse era o comportamento esperado pelas mulheres de Atenas que segundo a letra da música:

vivem pros seus maridos, orgulhos e raça de Atenas
 Quando amadas se perfumam
 Se banham com leite, arrumam
 Suas melenas
 Quando fustigadas não choram,
 Se ajoelham, pedem, imploram,
 Mais duras penas
 (CADENAS, 1976)

Em Roma, assim como na Grécia, a família era eminentemente patriarcal estando todos os seus membros sujeitos ao poder do *pater familias*, que era sempre o ascendente masculino mais antigo. Segundo Luiz Antonio Rolim “as esposas, os filhos, noras, genros ou escravos- todos eram subordinados ao chefe de suas famílias, e os bens pó eles adquiridos integravam se automaticamente ao patrimônio familiar” (ROLIM, 2003, p. 155).

Até o final da República Romana, em que o *jus civile* ainda vigorava até ser abrandada pelo direito pretoriano, as mulheres eram consideradas relativamente incapazes, pois sendo *alieni júris*, estavam submetidas ao poder familiar e mesmo casando-se, mas estando nessa condição, a mulher passava a ser considerada neta do sogro e filha do marido, o que a deixava ainda na condição submissa ao homem. Isso porque, como afirma Flávia Lages de Castro

O poder do *pater famílias* englobava vários poderes: a *pátria potestas*- sobre os filhos, a *manus*- sobre a esposa, a *Dominica potestas*- sobre os escravos e o *mancipium*- sobre pessoas livres *alieni iuris* que passaram de um *pater famílias* a outro pela venda, por exemplo. (CASTRO, 2009, p. 98).

Na Idade Média por ser um período histórico tão extenso, não teríamos condições de abarcar a construção da imagem feminina nesse período, mas na Idade Média, também ocorreram estas relações de dominação; as mulheres estavam submetidas à autoridade do pai ou do marido e tinham como destino certo o casamento, senão com um esposo escolhido pelo pai, num acordo de negócios, com Cristo, ao ser enviada para algum convento (era comum dizer que freiras tornavam-se esposas de Cristo).

As mulheres das camadas inferiores, ou seja, mais pobres realizavam o trabalho nas lavouras ou nas oficinas de artesãos para o sustento da família. Já as mulheres mais abastadas, ou seja, nobres eram educadas para o matrimônio e a maternidade. A Igreja Católica dava o suporte ideológico para a manutenção da submissão feminina. Quando conveniente, os representantes da Igreja consideravam a mulher responsável pelas desgraças ocorridas na sociedade, chegavam a responsabilizá-la pelo “pecado original”. Isto porque “obediência inquestionada, alçada ao grau de verdadeira adoração, define o amor dos dominados.” (SANTOS, 2009, pp. 228 e 229).

Na Idade Moderna as mulheres herdaram a mesma dominação e submissão presente no período medieval.

Na época contemporânea Karl Max e Friedrich Engels em seu Manifesto do Partido Comunista anunciaram que os burgueses viam nas próprias esposas um simples instrumentos de produção e afirmavam “nossos burgueses, não satisfeitos em ter a sua disposição as mulheres e as filhas dos proletários, para não falar das prostitutas oficiais, têm o maior prazer em seduzir mutuamente suas recíprocas esposas”. (MAX, 2011, p.63).

Segundo O historiador Eric J. Hobsbawm, ao referir-se à indústria britânica na época da Revolução Industrial, nas fábricas onde a necessidade de disciplina era urgente preferia-se as dóceis mulheres e crianças e afirma ainda “ de todos os trabalhadores nos engenhos de algodão ingleses entre 1834-1847, cerca de um quarto eram homens adultos, mais da metade mulheres e crianças e o restante rapazes abaixo dos 18 anos” (HOBSBAWM, 2011, p. 92).

Nessa mesma época segundo Michelle Perrot destaca que alguns filósofos notáveis traçam estereótipos negativos sobre as mulheres. Segunda a referida autora para o filósofo Fichte as mulheres não podiam ocupar cargos públicos, Hegel fala da vocação natural dos dois sexos, tendo o homem sua vida real e substancial no Estado, na ciência ou em qualquer outra atividade e a mulher, pelo contrário é feita para a piedade e o interior. Ainda segundo ela, Augusto Comte fala da inaptidão radical do sexo feminino para o governo, mesmo da simples família, em virtude da espécie de estado infantil contínuo que caracteriza o sexo feminino. (PERROT, 1988).

No Brasil as mulheres, ao longo da história, também foram excluídas e postas numa condição de submissão em relação ao universo masculino. A sociedade, a igreja e a própria lei excluía as mulheres da participação na vida social e política. Pode-se ter uma ideia lembrando a exclusão das mulheres no processo eleitoral. Até porque no Brasil as inovações normativas tendem a não alterar a manutenção do *status quo* daqueles que estão no poder ou do grupo político-econômico a que pertencem. A Constituição de 1824 não faz referencia ao direito de voto das mulheres. A Constituição de 1891 instituiu que os eleitores deveriam ser maiores de 21 anos; excluíram-se mulheres, mendigos, praças de pré e religiosos em comunidade claustral. Somente com a elaboração do Código eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934, possibilitou-se o voto às mulheres, mas somente àquelas que trabalhassem fora, ficando ainda excluídos os analfabetos, as donas de casa, as praças de pré, os mendigos. Finalmente A constituição de 1937, incluiu as mulheres no processo eleitoral retirando-as da lista dos impedidos de votar ao prever em seu artigo 117, que não podiam alistar-se eleitores: os analfabetos, os militares em serviço ativo, os mendigos e os que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (LAGES, 2009).

Essa exclusão das mulheres não condiz com a Declaração dos Direitos do Homem, que proclama a igualdade de todos os indivíduos.

A imagem dócil e passiva das mulheres vem se modificando, e, ao longo dos anos. No a partir do contexto dos anos 60 e 70, tendo maior destaque nos anos 80,

Segundo Sader (1988), os anos 1980 foram marcados por um contexto histórico em que novos personagens (atores históricos) entravam em cena, sobretudo lutando procurando para modificar a realidade social. Esses novos personagens representados por trabalhadores da indústria, clubes de mães, grupos religiosos, e outros grupos sociais – criaram novas narrativas e formas de se relacionar com a situação sócio- política do país.

Sader ainda destaca que essas contestações sociais vieram do final dos anos 1970 e que nos anos 1980 começaram a eclodir de uma maneira mais intensa, gerando diversos questionamentos no cotidiano e na política brasileira. Nas palavras desse autor:

A novidade eclodida em 1978 foi primeiramente enunciada sob a forma de imagens, narrativas e análises referindo-se a grupos populares os mais diversos que irrompiam na cena pública reivindicando seus direitos, a começar pelo primeiro, pelo direito de reivindicar direitos. O impacto dos movimentos sociais em 1978 levou a uma revalorização de práticas sociais presentes no cotidiano popular, ofuscadas pelas modalidades dominantes de sua representação. Foram assim redescobertos movimentos sociais desde sua gestação no curso da década de 70. Eles foram vistos, então, pelas suas linguagens, pelos lugares de onde se manifestavam, pelos valores que professavam, como indicadores da emergência de novas identidades coletivas (SADER, 1988, p. 26-27).

Nesse momento histórico a condição da mulher também emerge como uma questão cultural, política e social. A luta por igualdade de direitos entre homens e mulheres concretiza-se de diversas maneiras, sobretudo, através da emergência dos movimentos feministas, que lutam pelo direito de controlar seu próprio corpo, com os novos métodos contraceptivos, dos clubes de mães, da luta sindical, da adoção de novos comportamentos culturais, que manteriam viva a aura revolucionária de 1968, símbolo das transformações dos anos 60.

Porém essas mudanças e conquistas das mulheres, longe de atingir as aspirações dos movimentos feministas, ainda têm como principal obstáculo um universo social e cultural marcado pela dominação masculina, sobretudo no ambiente familiar, em que alguns homens pensam ter o direito de vida e morte sobre as companheiras e quando contrariados ou sem qualquer outro motivo lhe agridem com as mais variadas formas de violência e chegam até a tirar suas vidas.

Contra essa situação a lei penal já previa punição, mas devido à fragilidade da proteção no ambiente doméstico surge uma legislação mais específica para a proteção das mulheres, tratado-se da Lei 11. 340/2006 que será apresentada no próximo capítulo.

3. Lei Maria da Penha e seu Surgimento no Contexto do Combate Internacional a Discriminação Contra a Mulher

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que ficou conhecida pelo nome de “*Maria da Penha*”.

A Lei popularizou-se como Maria da Penha, em homenagem a uma vítima da violência doméstica, após emblemático caso que chegou ao conhecimento nacional e internacional. O caso ocorreu em 1983, quando a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, casada com o professor universitário e economista, Marco Antônio Heredia Viveros levou um tiro nas costas que a deixou paraplégica, aos 38 anos de idade, ocasião em que o agressor simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda contra a companheira. Não tendo sucesso na primeira tentativa, ainda procurou matá-la eletrocutada enquanto ela tomava banho e finalmente após a denúncia Viveros foi condenado e preso em 28 de outubro de 2002, cumprindo dois anos de prisão.

Segundo Maria Berenice Dias as investigações do caso Maria da Penha Maia Fernandes tiveram início em junho de 1983, mas a denúncia somente foi oferecida em setembro de 1984. A condenação do réu veio em 1991, quando foi condenado a oito anos pelo tribunal do Júri . O julgamento foi anulado, sendo o acusado levado a novo júri em 1996, ocasião em que foi condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Porém, após recorrer mais uma vez foi posto em liberdade e somente decorrido o prazo de 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso (DIAS, 2013).

Ainda, segundo Maria Berenice Dias, o caso de Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), após denúncia do Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), levando a comissão a responsabilizar o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. (DIAS, 2013).

Diante da pressão internacional e nacional e Brasil finalmente resolveu cumprir às convenções e tratados internacionais de que é signatário. Por isso a referência, na emenda da lei, à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a referência a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência a mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Na verdade o Brasil tomou uma medida que já vinha sendo adotada em diversas convenções, protocolos e declarações anteriores.

Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979.

Abertas para assinaturas e validação em 01 de março de 1980, esta Convenção foi decidida pela Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979.

Tendo por base dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos entre homens e mulheres a Carta das Nações Unidas em seu preâmbulo reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e reafirma a igualdade de sexo a partir do princípio da não- discriminação e ao proclamar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma.¹

A Carta sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) em seu artigo 1º estabelece como discriminação:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo a Carta das Nações Unidas de 1979 a discriminação contra a mulher violaria os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificultando a participação da mulher, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificultando, também, o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher de 1993.

Aprovada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essa Carta pretende reforçar e complementar o processo da efetiva aplicação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979.

¹ Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984

Em seu preâmbulo a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher de 1993 reconhece que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relação de poder desiguais entre homens e mulheres, que historicamente conduziram ao domínio masculino e a discriminação das mulheres por parte dos homens. Reconhece que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens.²

Em seu artigo 1º descreve:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, a coação e ou privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

O artigo em tela traz a ideia contra as mulheres como violência de gênero que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. O artigo 2º, Corroborando que ideia o artigo 1º, elenca os atos que abrangem a violência contra as mulheres quais sejam:

Violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violência conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração.

Violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violência, o abuso sexual, o assédio e a intimidações sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada.

Violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Essas formas de violência elencadas no art. 2º da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher de 1993, são incorporadas pelo art. 7º da Lei 11. 340/06

Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica-
Convenção de Belém do Pará de 1994.

² Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1993.

Adotada em Belém do Pará Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos- OEA, essa Convenção afirma em seu preâmbulo que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida e define violência contra a mulher, em seu artigo 1º, como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”³. Como observa Maria Berenice Dias, “nesse documento a violência contra a mulher é tratada como grave problema de saúde pública” (DIAS, 2012, p. 34).

O artigo 2º da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica- Convenção de Belém do Pará, de 1994 elenca os atos que compõem a violência contra as mulheres como sendo a violência física, sexual e psicológica e estabelece sua abrangência, quais sejam:

Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção Interamericana estabelece, ainda, em seu artigo 7º como deveres dos Estados partes, para condenar todas as formas de violência contra a mulher, o empenho para abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as

³ Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica- Convenção de Belém do Pará, de 1994.

medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, de 1995.

A Quarta Conferência Mundial sobre as mulheres, realizada em Pequim, em 1995 representou mais um avanço para os direitos das mulheres. Pois conforme texto legal veio para reafirmar o compromisso de promover à igualdade de direitos e à dignidade humana inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.⁴

Segundo a professora Olivia Maria Cardoso Gomes, em 2000, essa plataforma foi revisada na ocasião em que houve uma sessão especial da Assembleia da ONU. Nas palavras da professora, “essa sessão especial, intitulada: Mulheres 2000: igualdade entre homens e mulheres, desenvolvimento e paz para o século XXI, teve lugar na sede da ONU em Nova Iorque de 5 a 9 de junho de 2000” (GOMES, 2012, p. 74).

Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, de 1999.

⁴ Declaração Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, de 1995

Em 10 de dezembro de 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou um Protocolo Facultativo (“o Protocolo Facultativo”), que entrou em vigor desde dezembro de 2001 visando reafirmar a determinação das Nações Unidas.

Resultado de muitos e sistemáticos esforços por parte de ativistas para fortalecer a proteção dos direitos humanos da mulher o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher de 1999, segundo a professora Olivia Maria Cardoso Gomes, em seu livro **Violência Doméstica e Migrações**, revelou-se de grande importância para a proteção internacional dos direitos das mulheres porque colocou o Comitê para a eliminação da discriminação contra as mulheres em igualdade com outros dispositivos internacionais que admitem mecanismos de queixa. (GOMES, 2012).

Em seu artigo 1º o protocolo estabelece:

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado “Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado “o Comitê”) para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Com base na leitura do artigo supra, os procedimentos estabelecidos no Protocolo Facultativo estão vinculados unicamente aos estados que são partes na Convenção e decidem ratificar o Protocolo. Pois conforme o artigo 1º, os estados que ratificarem o Protocolo reconhecem a competência do Comitê para receber e considerar as comunicações apresentadas segundo os requisitos estabelecidos no artigo 2º.

Segundo Maria Berenice Dias, “apesar de todos esses avanços no plano internacional, somente em fevereiro de 1984 o Brasil subscreveu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”. (DIAS, 2012, p. 35). Mas em decorrências destas determinações, surgiu no Brasil a Lei nº 10.455/2002, alterando o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95, acrescentando a possibilidade de afastamento do marido agressor do lar quando demonstrada a violência doméstica e posteriormente, foi editada a Lei nº 10.886/2004, responsável por tipificar a violência doméstica no rol do art. 129 do Código Penal⁵. Contudo, somente em 2006, com a Lei Maria da Penha e que os compromissos assumidos internacionalmente passaram a ser cumpridos.

⁵ Código Penal - Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Atualmente, a aplicação da Lei 11.340/2006 em todo o território nacional, é uma realidade incontestável restando aos operadores do direito o seu aprimoramento e a sua efetiva compreensão e implementação, conforme preconizado no § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

A referida norma que trata com especialidade o tema da violência conjugal no Brasil, ganhou notoriedade e reconhecimento público, passando a fazer parte da agenda de políticas públicas no território nacional. Todavia, a quantidade de medidas adotadas neste curto espaço de tempo nos revela constante dificuldade e limite imposto por este tipo específico de violência.

4. Lei Maria da Penha e as Formas de Violência Contra a Mulher.

As formas de manifestação da violência contra a mulher estão expressas no art. 7º da Lei 11.340 de 07/08/2006, a qual é fruto da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em novembro de 1995. Segundo Maria Berenice Dias:

No âmbito do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se permite conceitos vagos. Esta não foi a preocupação do legislador ao definir a violência doméstica e familiar e especificar suas formas. Tal, no entanto, não compromete a sua higidez e nem a tisma de inconstitucionalidade. (DIAS, 2013, p. 65)

Dessa forma, ao ser feita uma análise das formas de violência descritas na lei 11.340/06 deve-se entender que não é taxativa a relação de espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As formas de violência contra a mulher é prevista no artigo 7º da Lei 11.340/06 que prescreve:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O inciso I, do artigo 7º traz a violência física como o primeiro tipo de violência prevista no artigo. Essa é a forma mais conhecida de violência, que tem sua materialidade na presença de pequenos eritemas⁶, nas equimoses⁷, nos hematomas⁸, nas bossas hemáticas⁹, nas escoriações¹⁰ ou mesmo em queimaduras e fraturas que são causadas pelas mais variadas ações como socos, empurrões, tapas, pontapés, arremessos de objetos e outras.

Vale salientar que, o caput do artigo 129 do Código Penal Brasileiro cita em seu texto não só a integridade física, mas também a saúde corporal, quando prescreve: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.” Maria Berenice Dias cita o exemplo do estresse crônico, causado pela violência, que tem como sintomas as dores de cabeça, fadiga crônica, distúrbio do sono, dores nas costas e outros. (DIAS, 2013).

A violência física é prevista no Código Penal Brasileiro configurando os crimes de lesão corporal (art. 129, do CP), homicídio (art. 121, do CP) e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como na pequena lesão que deixam apenas eritemas e por isso configura a vias de fato (art. 21). No caso das condutas tipificadas nos artigo 129 do CP e 21 da LCP ocorrendo no ambiente doméstico contra a mulher ocorre a majoração da pena, devido à alteração causada pela Lei 11. 340/06.

O inciso II, do artigo 7º traz a violência psicológica como o segundo tipo de violência prevista no artigo; entendendo- a como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima à mulher ou que lhe prejudique e perturbe o

⁶ É a rubefação em grau menor é o chamado vermelhão. Ver CARDOSO(2010).

⁷ Na equimose o agente vulnerandi age com maior intensidade do que na rubefação, mas ainda s preserva a integridade e elasticidade da pele. Ver FRANÇA (2008).

⁸ São coleções sanguíneas formadas pelo extravasamento de sangue nos vasos mais calibrosos (veias e artérias).

⁹ Ocorre quando o hematoma ocorre na região óssea e o sangue sem poder empurrar os tecidos para os lados, pressiona a pele para cima. Ver FRANÇA (2008).

¹⁰ Popularmente conhecido como esfolados ou arranhões.

pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Para Rogério Sanches (2012, p. 63) “por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave do que a física)”.

De fato a violência psicológica consiste na agressão emocional, que deixa marcas tão ou mais graves que a violência física, “deixa marcas no coração”, “na memória da vítima” que sofre rejeição, discriminação, humilhação ou ameaças daquele que um dia lhe prometeu proteção e lhe fez juras de amor. A violência psicológica transforma um mundo de sonhos em pesadelo quando o inimigo passa a dormir ao lado da vítima.

Das modalidades de violência contra a mulher essa é que sofre maior questionamento doutrinário. Segundo Maria Berenice Dias “para Marcelo Yukio Misaka, todo crime de dano emocional a vítima, aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato da vítima ser mulher, geraria discriminação injustificada de gênero” (DIAS, 2013, p. 67). Mas pensar de tal forma é favorecer um cenário de violência contra a mulher que encontra fortes raízes históricas, conforme exposição já feita no capítulo primeiro deste trabalho.

A violência psicológica contra a mulher tem sua base nas relações desiguais de gênero, em que no pólo ativo (agressor) sempre figurava o homem e no pólo passivo (vítima) sempre figurava a mulher e teve sua força no silêncio, pois embora seja uma das mais frequentes talvez seja a menos denunciada.

A violência sexual é outra forma de violência prevista no artigo 7º e definida no Inciso III do artigo 7º como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Presença garantida numa sociedade tradicional e patriarcal a idéia de que o exercício da sexualidade era um dever do casamento, legitimou o pensamento do debito

conjugal, em que a mulher deveria ceder aos desejos sexuais do marido sempre que este quisesse. Dessa forma, pareceu estranho para muitos a prática de estupro do marido com relação à mulher. Tanto é que embora a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Doméstica tendo reconhecido a violência contra a mulher, ainda assim, segundo Maria Berenice Dias, “houve resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares.” (DIAS, 2013, p. 68).

Rogério Greco ao relatar os crimes contra a dignidade sexual, de forma específica, o crime de estupro chama a atenção que durante muito tempo a doutrina duvidou quanto a possibilidade de se apontar e próprio marido da vítima como autor do delito de estupro (GRECO, 2009, p. 474). Greco ainda opõe-se a Hungria quando este destaca:

Questiona-se sobre o marido poder ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O próprio estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O próprio *Codex Juris canonici* reconhece-o explicitamente (...). O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de uma direito (HUNGRIA *apud* GRECO, 2009, p. 474)

Além de machista a visão do ilustre doutrinador, conforme destaca Greco (2009) é no mínimo equivocada, pois não pode-se aceitar que o estupro seja em hipótese alguma uma cópula lícita, uma vez que segundo entendimento no texto em epígrafe, só seria cópula ilícita caso ocorresse fora do casamento. Mas a visão de Hungria está inserida em contexto histórico específico, em que a norma entendia, que em virtude do chamado débito conjugal, previsto no artigo 231 do Código Civil de 1916, o marido que obrigasse sua esposa ao ato sexual agiria acobertado pelo exercício regular de um direito.

O inciso IV do artigo 7º, traz a violência patrimonial como o quarto tipo de violência prevista no artigo e define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Segundo Cunha (2012. p. 65) “essa forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.”

Interessante lembrar que a violência patrimonial esta inserida no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio e que na incorporação da violência patrimonial na Lei Maria da Penha não se aplica as imunidades relativas ou absolutas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Na visão de Maria Berenice Dias “ não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratique um crime contra sua esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino (DIAS, 2013, p. 65).

A imunidade absoluta, prevista no artigo 181 do CP, ocorre quando o crime for praticado em prejuízo do Cônjuge ou de ascendentes ou descendentes. Para Julio Fabbrini Mirabete “existindo um caso de imunidade absoluta, não pode ser instaurado inquérito policial e muito menos ação penal por falta de interesse de agir. Não se permite a instauração de procedimento quando não se pode impor ação penal.” (MIRABETE, 2005, p. 367). Quanto à imunidade relativa argumenta ainda o ilustre doutrinador que “a inexistência de representação impede também o inquérito e a ação penal por falta de condição de procedibilidade”. (MIRABETE, 2005, p. 367).

A lei Maria da Penha protege da ação do companheiro que ao acha-se no direito subtrai, apropria-se ou destruir parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, não mais admitindo a absolvição do delito por ter ocorrido em ambiente doméstico.

Proteção essa extremamente necessária, pois há inúmeros casos em que o companheiro não satisfeito em agredir fisicamente a vítima , passa a reter seus documentos e cartões, privando-a do poder de compra de alimentos para subsistência da família, destrói os objetos de casa, que geralmente foram conquistados com suor e sacrifícios.

Por fim, o inciso V traz a ultima forma de violência prevista no artigo 7º, qual seja a Violência moral, que tem sua definição como: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Na calúnia, é imputada a vítima a prática de determinado falso fato criminoso, na difamação é atribuída a vítima fato ofensivo a sua reputação e na injuria atribui-se a vítima qualidades ofensiva.

Para Dias (2013.p. 73) “quando estes delitos são perpetrados contra mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser conhecidos como violência doméstica, impondo-lhes o agravamento da pena (CP, art. 61,II, f).”

Assim como as outras formas de violência essa sem dúvida merece a proteção legal quando ocorrida no ambiente doméstico. Sua materialidade ocorre das mais diversas formas e em muitos casos registrados na 2ª Delegacia Regional de Campina Grande-PB, conforme serão apresentados nos quatros estatísticos do capítulo seguinte, a violência moral contra a mulher ocorre quando o companheiro, ainda dividindo o mesmo teto, ofende moral sua companheira lhe chamando de “chifreira”, “puta safada”, “mulher de vários machos”, “sebosa” e outras ofensas que afrontam a auto-estima e ao reconhecimento social ou quando após separação utiliza-se de redes sociais e da internet para divulgar detalhes da vida íntima do casal, fazer acusações de traições, denegrir a imagem da mulher diante do público.

Porém, os maridos ofensores devem “colocar suas barbas de molho”, pois conforme lembra Maria Berenice Dias “violência psicológica e violência moral são concomitantes e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória de dano material e moral” (DIAS, 2013. P. 73).

5. Análise dos Homicídios em Campina Grande¹¹ no Contexto da Violência Doméstica

Com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006 a proteção à mulher intensificou-se, mas os dados de violência feminina ainda são alarmantes. Segundo os dados da Central de Atendimento à Mulher¹², no período compreendido entre 01 de janeiro a 30 de junho de 2012 foram 38.953 atendimentos pelo ligue 180, configurando-se uma média de 2.150 ligações por dia. Sendo a média mensal correspondente a 65 mil atendimentos.

Dentre as modalidades de agressões registradas as físicas lideram as estatísticas com 26.939 registros, ou seja, 56,65% do total de denúncias são de lesões corporais, as quais se enquadram com perfeição na Lei Maria da Penha. Mas os números não param por aí, a violência psicológica registrada verifica-se na ordem de 12.941, um percentual

¹¹ localizada no interior do estado da Paraíba, no agreste paraibano, na parte oriental do Planalto da Borborema, Campina Grande possui 389 995 habitantes (densidade demográfica de 656,4 hab/km²), segundo estimativas do IBGE em 2012. Fazem parte do município de Campina Grande os seguintes distritos: Catolé de Boa Vista, Catolé de Zé Ferreira, São José da Mata, Santa Terezinha e Galante.

¹² Criada em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 é um serviço de utilidade pública que orienta as mulheres em situação de violência sobre seus direitos. Seu objetivo é prestar escuta, acolhida e fornecer informações sobre onde podem recorrer caso sofram algum tipo de violência. O atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

de 27,21%, violência moral com 5.797, um percentual de 12,19% a violência sexual com 915, um percentual de 1,92% e a patrimonial com 750, um percentual 1,58%. Ainda se registram no mesmo período 211 casos de cárcere privado, o que representa um caso por dia. Na grande maioria dos casos, figura no pólo ativo das referidas agressões, o cônjuge, companheiro, ex-marido, namorado ou ex-namorado da vítima num percentual de 70,19% dos casos, sendo que mais de 50% dos relatos referem-se ao risco de morte¹³

Entre os dados – classificados de acordo com o risco percebido pela vítima –, mais de 50% dos relatos referem-se ao risco de morte. Dos 13.219 atendimentos, (52,39%) são de morte de mulheres, seguido pelo risco de espancamento em 11.513 (45,63%) dos casos informados. Nos seis anos de vigência da Lei Maria da Penha, o risco de morte foi verificado em 98.903 atendimentos.

Apesar da alarmante estatística que se apresenta nos números acima exposto, é preciso se ter consciência de que estes não retratam fielmente a realidade atual da violência doméstica no Brasil, pois esta é sub-noticiada, uma vez que grande número de mulheres não denuncia a violência de que são vítimas. Assim, apenas 10% das agressões contra as mulheres é que chegam ao conhecimento das autoridades.

Conforme Maria Berenice Dias, segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior. Ressalta-se que as mulheres agredidas, ficam em média, convivendo um período não inferior a dez anos com o agressor (DIAS. 2013, p. 25).

Outros dados importantes são fornecidos pela Fundação Perseu Abramo¹⁴, que em 2011 realizou importante pesquisa, a qual demonstra, que a maioria dos homens afirmam achar errado agredir a mulher, 91%. Apenas 8% admitiam a prática de violência física contra a mulher ou namorada, um em cada quatro 25%, sabe de parente que já praticou agressões físicas contra suas respectivas esposas e 48% afirmam conhecer algum homem que costuma bater na mulher.

Cerca de uma em cada cinco mulheres hoje 18% afirmam já ter sido vítima de algum tipo de violência por parte de algum homem, conhecido ou desconhecido. Além

¹³ Balanço Semestral do disque 180, de janeiro à junho de 2012, realizado pela Secretaria de Políticas para as mulheres.

¹⁴ Violência doméstica. Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, 2011.

de ameaça de surra 13%, uma em cada dez mulheres 10% já foi de fato espancada, pelo menos uma vez na vida.

Diante de 20 modalidades de violências elencadas na pesquisa, duas em cada cinco mulheres 40% admitem já ter sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento 24%; violência psíquica ou verbal 23%; ameaça de violência física propriamente dita 24%.

Entre as modalidades mais freqüentes, 16% das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas; 16% sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual e 15% foram controladas a respeito de aonde iriam ou com quem saíram.

Na cidade de Campina Grande as formas de violência contra a mulher previstas no artigo 7º da Lei 11.340/06, também estão presentes nas estáticas de ocorrência policial. Mas para efeito deste trabalho os dados a seguir tem sua ênfase na primeira forma de violência apresentada no inciso 1º deste artigo (violência física), de forma específica nos casos de homicídios.

Os números dos quadros seguintes, fornecidos pela Delegacia de Crimes Contra a Pessoa, mostram dados sobre os homicídios e a violência doméstica em Campina Grande no período de 2009 a 2012. A situação é preocupante e esclarecedora sobre a necessidade de medidas de urgência para a proteção à mulher em situação de risco no próprio ambiente doméstico.

Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2009.

Meses	Total de Homicídios	Homens	Mulheres	Total de Homicídio (violência doméstica)
Janeiro	10	08	2	
Fevereiro	08	08	0	
Março	15	15	0	
Abril	16	15	1	
Mai	12	11	1	
Junho	14	12	2	
Julho	08	07	1	
Agosto	04	04	0	
Setembro	11	09	2	
Outubro	11	11	0	
novembro	15	12	3	
Dezembro	18	17	1	
Total	138	125	13	4

Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2010

Meses	Total de Homicídios	Homens	Mulheres	Total de Homicídio (violência doméstica)
Janeiro	10	08	2	
Fevereiro	08	08	0	
Março	14	13	1	
Abril	15	14	1	
Maio	20	20	0	
Junho	21	21	0	
Julho	14	14	0	
Agosto	15	14	1	
Setembro	15	13	2	
Outubro	25	21	4	
novembro	18	17	1	
Dezembro	14	14	0	
Total	189	177	12	3

Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2011

Meses	Total de Homicídios	Homens	Mulheres	Total de Homicídio (violência doméstica)
Janeiro	08	08	2	
Fevereiro	11	11	0	
Março	15	14	1	
Abril	16	15	1	
Maio	08	08	0	
Junho	24	22	2	
Julho	15	13	2	
Agosto	20	20	0	
Setembro	16	16	0	
Outubro	15	15	0	
novembro	12	11	1	
Dezembro	13	13	0	
Total	173	166	7	1

Homicídios ocorridos em Campina Grande, ano 2012

Meses	Total de homicídios	Homens	Mulheres	Total de Homicídio (violência doméstica)
Janeiro	27	25	2	
Fevereiro	11	09	2	
Março	11	10	1	
Abril	13	12	1	
Maio	07	07	0	
Junho	11	11	0	
Julho	13	13	0	
Agosto	09	09	0	
Setembro	13	12	1	
Outubro	17	16	1	
novembro	20	20	0	
Dezembro	19	18	1	
Total	159	152	7	5

Pela análise dos dados pode-se notar que, apesar da proteção às mulheres trazida pela Lei nº 11. 340/06 (Lei Maria da Penha), ainda assim, persiste a violação de seus direitos, no caso em tela, do direito à vida, continuando esta, a ser colocada à margem das relações interpessoais dentro do contexto social a que pertencem.

Embora a lei Maria da Penha tenha criado mecanismos específicos capazes de enfrentar a violência contra a mulher, possibilitando, através de políticas públicas mais eficientes, procedimentos policiais mais céleres à efetiva prevenção, repressão e erradicação desse fenômeno social que tem abalado sobremaneira a base estrutural da família. A crescente escalada da violência contra a mulher no Brasil, exige do judiciário melhor e mais eficiente prestação jurisdicional.

A Lei 11. 340/06 traz, em seus artigos 9º, 10 e 11, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o atendimento policial a mulher em situação de risco ao dispor:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Mas os números de homicídios no ambiente doméstico apresentados nos quadros estatísticos só terão uma diminuição quando efetivamente a previsão legal presente nos artigos em epígrafe for cumprida. Para isso, somente por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, como prescreve o *caput* do artigo 8º, da Lei 11.340/06 é que haverá meios de garantir proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, como por exemplo, sua manutenção em lugar seguro, acompanhada de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos, onde possa ser mantida juntamente com os filhos até que a situação de risco seja resolvida.

Referente às medidas previstas no art. 11 desta lei tais sem dúvida são fundamentais. Porém, como destaca Rogério Sanches:

Nada fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem para a si mesma. Pode- e deve- como previsto no inc. IV, acompanhar a ofendida no momento da retirada de seus bens do local onde mora. Deve representar pela prisão preventiva do agressor, conforme autoriza o art. 20 da lei. Agora, ao pretender garantir a segurança, parece que o legislador revelou-se um tanto otimista ou pretensioso, divorciado da realidade fática do cotidiano. (CUNHA, 2012, p. 85)

Isso porque, é importante ressaltar, que ainda não foram criadas, pelo poder público as condições materiais necessárias e suficientes à implementação das referidas medidas por parte da polícia.

6. Considerações Finais

O ditado popular de que "em briga de marido e mulher não se mete a colher" é um dos fatores que impedem o reconhecimento da violência de gênero e que dificulta a ação do Estado no combate à violência doméstica, pois torna esse tipo de violência invisível não apenas para as vítimas, que se conformam com seu "destino biológico", mas também para a sociedade, que passa a recusar ao problema um caráter social e de saúde pública, que demanda de ações institucionais de conscientização, prevenção e erradicação.

A Lei Maria da Penha veio para conferir ampla tutela à mulher, contrariando a mentalidade da dominação masculina. Uma simples leitura dos artigos 2º e 3º, da lei 11.340/06, nos faz verificar que os direitos fundamentais de dignidade e liberdade da mulher são garantidos para que ela possa escolher o mundo do seu ser e para que possam ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

Como a Constituição diz textualmente que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conclui-se que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim sendo, as ações do Estado devem ser balizados para garantir essa dignidade.

Mas, pelo exposto neste trabalho a violência contra a mulher é ainda uma triste realidade, sendo necessário que o Estado desenvolva políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e emocional das mulheres vítimas de violência doméstica e mais ainda, que promova políticas capazes de transformar as exigências da lei que às vezes parecem abstratas, dirigindo-as para ações concretas. Pois, só assim o número dos homicídios ocorridos no ambiente doméstico possa apresentar uma redução.

Dessa forma, os objetivos da Lei Maria da Penha deve transcender a órbita da simples coerção penal e invadir o espaço da privacidade conjugal para proteger o lado mais fraco da relação, qual seja a mulher em situação de risco. Como toda forma de violência deva ser veementemente combatida e a sociedade não é capaz de, por si só, resolver suas mazelas, deve o Estado promover formas de solução de tais males.

Não basta, porém, apenas uma previsão normativa é necessário um plano de ação que contempla a união do país, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, como prescreve o *caput* do artigo 8º, da Lei 11.340/06, para promover, dentre outras coisas, ações como: integração do Poder Judiciário, do

Ministério Público com as áreas de segurança no combate a qualquer forma de violência contra a mulher; criação de casas – abrigos para as mulheres e dependentes em situação de violência doméstica e familiar; fornecimento de meios (transportes e segurança) para assegurar a retirada da mulher para um local seguro, quando sua permanência no lar ponha em risco sua vida e de seus filhos; determinação do imediato afastamento do agressor da vítima e proibição no sentido de evitar qualquer comunicação com a vítima, para que seu estado emocional não seja agravado.

Referências

ARISTÓTELES. Vida e Obra. *In*: ARISTÓTELES. **Os Pensadores**. São Paulo. Abril Cultural, 2004).

CANZONIERI, Ana Maria. Metodologia da pesquisa qualitativa em saúde. 2ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 7ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora, 2009.

CARDOSO, Leonardo Mendes. **Medicina Legal para o acadêmico de Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Del Rey, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**, 9ª Ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 2008

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Niterói, RJ, Impetus, 2009.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**. Curitiba. Juruá, 2012.

HOLLANDA, Chico Buarque; BOAL, Augusto. **Mulheres de Atenas**. Copyright. 1976 By Casa Nova Editora Musical Ltda.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. Rio de Janeiro, Vozes, 2011.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História:** operários, mulheres e prisioneiros. 2ªed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições do Direito Romano.** 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena:** Experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo (1970-1980). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SANTOS, Rogério Dultra dos. A Institucionalização da Dogmática Jurídico- Medieval. *In:* WOLKMER, Antonio Carlos. (org) **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte. Del Rey, 2009.